



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Governo

**UNIDADE:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Explicação sobre problemas no Acesso São Vicente. Pedido adequadamente atendido. Formulação de reclamações não amparadas pela LAI. Recurso não conhecido.

**DECISÃO OGE/LAI nº 075/2018**

1. Tratam os presentes autos de demanda formulada à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, de número SIC em epígrafe, para explicações sobre problema relatado nos computadores do Acesso São Vicente – Jardim Rio Branco, bem como pedidos de providências.
2. Em resposta e em recurso, o ente prestou esclarecimentos sobre os problemas relatados. Insatisfeito, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, solicitando novas explicações e a solução para o problema relatado.
3. A análise dos autos permite concluir que a demanda foi satisfatoriamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, tendo o ente prestado explicações sobre os problemas relatados.
4. Destaque-se ainda que o diálogo entre cidadão e Poder Público, extremamente salutar, é componente essencial da dinâmica democrática, e se fez presente na situação concreta em apreço neste feito. Necessário que se reconheça, porém, que o Sistema de Informações ao Cidadão não é o caminho ideal para a formulação de manifestações, consultas, denúncias ou reclamações, tendo antes por objetivo assegurar o acesso público a documentos, dados e informações sob custódia da Administração Pública, conforme a Lei nº 12.527/2011.
5. Nesse sentido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.  
(Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL –  
Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).

6. Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação relacionada ao acesso a informações. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. leciona:

*“Constitui ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois ‘recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto’ [...]. Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá ‘as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais’”. (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 50ª Ed. p. 1120.)*

7. Por oportuno, assinala-se que reclamações e sugestões podem ser enviadas e são acolhidas pelas Ouvidorias, inclusive pela internet ([www.ouvidoria.sp.gov.br](http://www.ouvidoria.sp.gov.br)).
8. Assim, considerando não se tratar de demanda recursal que almeja a reforma da resposta ofertada pelo ente, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 8 de março de 2018.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL